



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

“A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso”

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659 • Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

## 16 – ALM (ASSET LIABILITY MANAGEMENT)

Podemos observar que, com o passar do tempo a “sobra” de caixa tende a diminuir, principalmente devido o “fechamento da população”. Obviamente, os Servidores que se encontram contribuindo hoje, no futuro passaram a receber seu benefício, invertendo o fluxo de caixa do fundo previdenciário.

No intuito de elevar a segurança dos investimentos do RPPS de SORRISO - MT, conforme exige a Resolução CMN 3.506/07, levaremos em consideração, a probabilidade do “Ente Público” deixar de cumprir com sua obrigação, de fazer o repasse mensal dos recursos financeiros de contribuição ao RPPS em algum momento. Utilizar a Projeção Atuarial pura para a elaboração de um estudo de ALM, eleva o risco de erro na estimativa da data de fluxo de caixa negativo, devido a Projeção Atuarial levar em consideração que o Ente Público irá honrar com seus compromissos mensais ao longo dos 35 anos em estudo. Levando em consideração que o Ente Público pode deixar de honrar com seus compromissos perante o RPPS, elaboramos um estudo de ALM mais conservador.

Como o Ente Público não possui histórico do não cumprimento desse repasse perante o RPPS de SORRISO - MT, utilizamos um padrão já observado na maioria dos RPPS e definimos a probabilidade do Ente Público deixar de cumprir com suas obrigações em pelo menos “2 meses” ao longo dos próximos 35 anos.

Assim, apresentamos uma Projeção Atuarial na qual chamamos de “Projeção Atuarial – ALM *Asset Liability Management*”, que leva em consideração o não cumprimento do repasse mensal feito pelo Ente Público, conforme mencionado acima.

PROJEÇÃO ATUARIAL - ALM (ASSET LIABILITY MANAGEMENT)

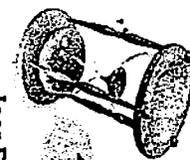
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE

SORRISO

MT

Ano	Receitas Projetadas							Despesas Projetadas						PATRIMÔNIO	Ano	
	Total Serv. Ativos	Contribuição Servidores (R\$)	Contribuição Patronal (R\$)	Contribuição Custo Suplementar	Rentabilidade Patrimônio anterior	Compensação, Créditos e Parcelamentos	TOTAL RECEITA	Total Inativos e Pensionistas	Despesa Inativos	Despesa Pensionistas	Despesa Auxílios e Salários	DESPESAS (Benefícios, Auxílios e Salários)	DESPESAS ADM.			TOTAL DESPESA
2009	928	1.556.918,71	1.556.918,71	-	1.266.383,33	-	4.380.220,75	48	414.254,10	120.227,77	430.038,22	884.620,09	350.380,99	1.314.801,09	22.372.772,20	2009
2010	921	1.725.838,25	1.725.838,25	-	1.481.638,53	-	4.913.313,02	58	492.301,65	194.314,77	428.642,49	1.113.468,80	350.380,99	1.483.639,89	26.822.246,33	2010
2011	920	1.794.334,98	1.794.334,98	-	1.675.049,79	-	5.263.719,75	57	515.781,58	200.989,50	428.298,73	1.143.037,80	350.380,99	1.493.418,78	29.592.546,29	2011
2012	916	1.834.689,07	1.834.689,07	-	1.903.383,18	-	6.672.741,32	59	555.372,29	268.222,01	425.220,39	1.188.823,69	350.380,99	1.539.204,68	33.626.082,93	2012
2013	910	1.841.369,02	1.841.369,02	-	2.137.448,57	-	8.820.186,81	67	694.710,35	217.874,81	421.912,07	1.334.297,24	350.380,99	1.684.678,23	37.761.691,32	2013
2014	907	1.915.850,99	1.915.850,99	-	2.391.644,65	-	8.222.948,83	70	734.931,81	228.416,78	420.416,50	1.381.768,09	350.380,99	1.732.149,08	42.262.388,86	2014
2015	904	1.931.169,04	1.931.169,04	-	2.659.634,47	-	8.621.972,64	73	782.881,99	235.319,95	418.902,87	1.437.104,81	350.380,99	1.787.485,80	46.966.075,60	2015
2016	899	1.938.733,15	1.938.733,15	-	2.937.627,43	-	8.616.293,74	78	808.542,39	245.184,09	416.463,89	1.650.170,37	350.380,99	1.900.651,36	51.901.617,98	2016
2017	892	1.942.999,11	1.942.999,11	-	3.225.043,75	-	7.111.041,96	85	1.017.067,76	255.882,05	413.559,27	1.686.508,09	350.380,99	2.038.887,08	56.975.772,86	2017
2018	884	1.946.168,03	1.946.168,03	-	3.521.880,33	-	7.414.212,39	93	1.143.059,72	268.925,64	409.733,08	1.819.718,44	350.380,99	2.170.099,43	62.219.885,83	2018
2019	889	1.931.660,45	1.931.660,45	-	3.820.207,18	-	7.883.628,07	108	1.381.132,01	278.840,30	402.733,84	2.082.706,14	350.380,99	2.413.087,13	67.490.326,76	2019
2020	889	1.924.559,09	1.924.559,09	-	4.122.493,22	-	7.971.611,40	118	1.590.483,74	282.382,40	397.977,54	2.280.843,68	350.380,99	2.631.224,68	72.830.713,49	2020
2021	844	1.909.368,12	1.909.368,12	-	4.421.912,71	-	8.240.648,96	133	1.903.427,73	308.172,18	380.923,73	2.600.523,64	350.380,99	2.950.904,64	78.120.467,80	2021
2022	816	1.870.282,85	1.870.282,85	-	4.704.498,15	-	8.446.063,88	168	2.403.225,23	320.256,85	378.857,87	3.102.339,98	350.380,99	3.462.720,94	83.112.800,71	2022
2023	792	1.832.891,33	1.832.891,33	-	4.970.028,04	-	8.636.816,70	184	2.892.425,15	335.177,76	368.798,74	3.694.401,66	350.380,99	3.944.782,66	87.803.828,76	2023
2024	766	1.798.802,37	1.798.802,37	-	5.218.160,00	-	8.816.764,74	209	3.375.364,83	351.194,63	355.159,92	4.081.719,18	350.380,99	4.432.100,18	92.187.493,33	2024
2025	726	1.721.347,00	1.721.347,00	-	5.421.699,99	-	8.864.393,89	249	4.213.766,26	368.169,93	338.203,63	4.918.139,82	350.380,99	5.268.520,82	95.783.366,50	2025
2026	700	1.678.289,88	1.678.289,88	-	5.589.231,83	-	8.966.011,60	272	4.757.059,21	387.375,01	324.800,57	5.489.034,78	350.380,99	5.819.416,78	98.919.762,32	2026
2027	689	1.628.099,97	1.628.099,97	-	5.745.260,73	-	9.001.489,66	303	5.355.356,42	406.043,89	309.835,59	6.071.235,70	350.380,99	6.421.616,69	101.499.608,29	2027
2028	617	1.521.458,62	1.521.458,62	-	5.822.598,75	-	8.868.816,99	363	6.437.274,44	425.592,24	285.963,39	7.148.830,07	350.380,99	7.499.211,06	102.665.911,21	2028
2029	588	1.397.809,85	1.397.809,85	-	5.814.984,99	-	8.610.604,70	410	7.691.097,72	445.209,02	258.427,78	8.394.733,60	350.380,99	8.746.114,48	102.731.401,42	2029
2030	604	1.282.325,55	1.282.325,55	-	5.722.280,62	-	8.288.911,72	481	8.874.008,20	487.056,07	233.596,80	9.574.661,18	350.380,99	9.925.042,17	101.093.270,98	2030
2031	436	1.122.273,39	1.122.273,39	-	5.510.622,30	-	7.766.169,09	628	10.452.421,80	489.358,37	201.953,43	11.143.731,69	350.380,99	11.494.112,68	97.384.327,37	2031
2032	393	1.038.633,27	1.038.633,27	-	5.220.465,73	-	7.297.732,27	688	11.376.995,79	514.288,68	182.168,24	12.073.450,71	350.380,99	12.423.831,70	92.220.227,94	2032
2033	350	942.805,99	942.805,99	-	4.841.167,80	-	6.728.999,77	609	12.373.684,14	541.120,17	182.411,32	13.077.185,62	350.380,99	13.427.576,61	85.527.651,09	2033
2034	280	803.163,36	803.163,36	-	4.338.589,88	-	5.944.916,59	677	13.780.515,23	563.401,02	129.849,28	14.473.765,52	350.380,99	14.824.146,51	78.648.421,18	2034
2035	238	690.697,00	690.697,00	-	3.721.517,59	-	6.082.961,69	720	14.930.614,93	594.253,57	109.212,53	15.634.081,04	350.380,99	16.034.462,03	66.740.610,73	2035
2036	180	550.888,43	550.888,43	-	2.978.744,74	-	4.080.621,61	764	16.136.994,10	627.358,64	88.109,24	16.852.480,97	350.380,99	17.202.841,97	52.624.480,37	2036
2037	161	437.016,35	437.016,35	-	2.118.209,90	-	2.893.246,61	796	17.089.880,10	657.689,58	70.201,38	17.827.981,04	350.380,99	18.178.382,03	37.439.374,96	2037
2038	126	354.912,81	354.912,81	-	1.142.615,83	-	1.862.441,44	826	18.007.284,50	689.716,54	58.242,90	18.755.226,94	350.380,99	19.106.608,93	20.186.209,48	2038
2039	89	242.384,05	242.384,05	-	71.601,18	-	566.369,28	832	18.376.078,89	709.884,99	41.279,62	19.127.243,60	350.380,99	19.477.624,49	1.264.964,25	2039
2040	86	165.140,68	165.140,68	-	-	-	330.281,37	882	18.774.749,21	770.680,03	30.728,27	20.576.137,61	350.380,99	20.926.518,60	(19.331.282,89)	2040
2041	48	123.248,17	123.248,17	-	-	-	248.482,35	897	20.217.538,33	796.938,61	22.467,81	21.038.942,75	350.380,99	21.387.323,74	(40.472.114,23)	2041
2042	35	87.487,85	87.487,85	-	-	-	174.995,31	909	20.672.964,01	829.694,12	16.048,57	21.518.706,71	350.380,99	21.869.087,70	(62.166.206,68)	2042
2043	24	58.429,20	58.429,20	-	-	-	116.858,39	918	21.028.319,87	848.399,98	11.002,00	21.888.716,86	350.380,99	22.239.098,84	(84.288.446,12)	2043
2044	16	37.667,09	37.667,09	-	-	-	76.334,18	920	21.193.581,89	883.152,78	7.333,33	22.084.068,00	350.380,99	22.434.448,99	(108.647.599,93)	2044

16 - ALM (ASSET LIABILITY MANAGEMENT)



**Atuarial Consultoria & Contabilidade**  
 "A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso"

Igor França Garcia - Atuarial MIBARJ 1.659 • Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

2



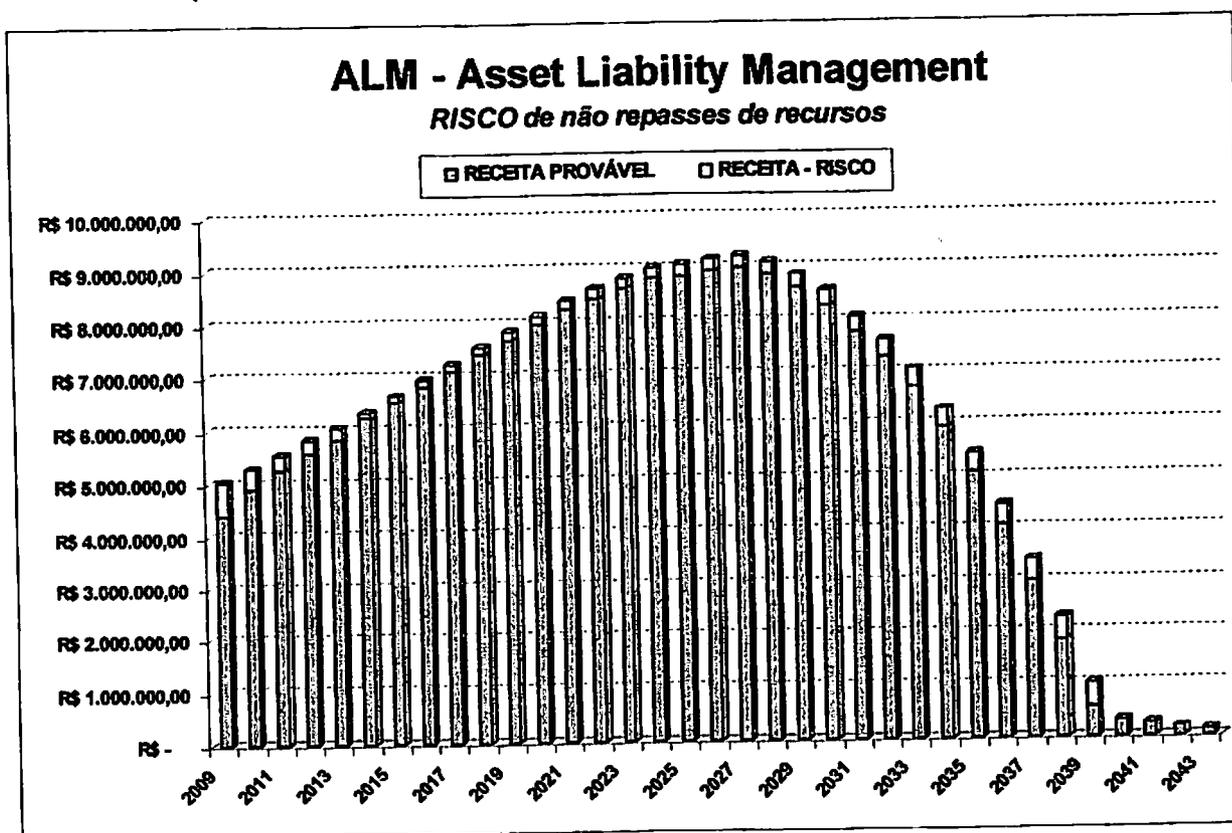
# Atuarial Consultoria & Contabilidade

“A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso”

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659 • Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

## 16 – ALM (ASSET LIABILITY MANAGEMENT)

A “Projeção Atuarial – ALM” mostra a **RECEITA PROVÁVEL** e a **RECEITA DE RISCO** que o RPPS obterá nos próximos anos, levando em consideração os 2 meses de não repasse mencionados acima. Caso o Ente Público honre com seus compromissos, a receita que o RPPS obterá chamamos nesse estudo de **RECEITA DE RISCO**. Risco, porque estamos levando em consideração que teremos o repasse dos recursos financeiros tidos como certo pelo Ente Público. No Gráfico abaixo, apresentamos essa receita sendo o somatório das colunas azuis com as colunas amarelas. Caso o Ente Público realmente não honre com seus compromissos por 2 meses, teremos uma receita menor, apresentadas como **RECEITA PROVÁVEL** (com o risco do não repasse) somente com as colunas azuis.



A “Projeção Atuarial – ALM”, que leva em consideração o risco de não repasse como mencionado acima, demonstra que nos próximos 35 anos, o RPPS terá insolvência financeira (PATRIMÔNIO NEGATIVO) no ano de 2.029. Já o fluxo financeiro entre RECEITAS e DESPESAS nos próximos 35 anos, terá um fluxo negativo no ano de 2.040.

7



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

“A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso”

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659 • Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

## 16 – ALM (ASSET LIABILITY MANAGEMENT)

### FLUXO DE CAIXA DA PROJEÇÃO ATUARIAL – ALM

ANO	SITUAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA *	SITUAÇÃO DO PATRIMÔNIO
2009	3.065.319,66	22.372.772,20
2010	3.449.473,13	25.822.245,33
2011	3.770.300,96	29.592.546,29
2012	4.033.536,64	33.626.082,93
2013	4.135.508,39	37.761.591,32
2014	4.490.797,55	42.252.388,86
2015	4.734.486,74	46.986.875,60
2016	4.914.742,38	51.901.617,98
2017	5.074.154,88	56.975.772,86
2018	5.244.112,97	62.219.885,83
2019	5.270.440,93	67.490.326,76
2020	5.340.386,73	72.830.713,49
2021	5.289.744,31	78.120.457,80
2022	4.992.342,91	83.112.800,71
2023	4.691.028,05	87.803.828,76
2024	4.383.664,57	92.187.493,33
2025	3.595.873,17	95.783.366,50
2026	3.136.395,82	98.919.762,32
2027	2.579.843,97	101.499.606,29
2028	1.366.304,92	102.865.911,21
2029	(134.509,80)	102.731.401,42
2030	(1.638.130,45)	101.093.270,96
2031	(3.738.943,59)	97.354.327,37
2032	(5.126.099,43)	92.228.227,94
2033	(6.700.576,84)	85.527.651,09
2034	(8.879.229,92)	76.648.421,18
2035	(10.901.610,45)	65.746.810,73
2036	(13.122.320,36)	52.624.490,37
2037	(15.185.115,42)	37.439.374,95
2038	(17.253.165,49)	20.186.209,46
2039	(18.921.255,22)	1.264.954,25
2040	(20.596.237,13)	(19.331.282,89)
2041	(21.140.831,39)	(40.472.114,28)
2042	(21.694.092,39)	(62.166.206,68)
2043	(22.122.238,45)	(84.288.445,12)

γ



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

“A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso”

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659 • Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

## 16 – ALM (ASSET LIABILITY MANAGEMENT)

As probabilidades indicam que a partir do ano de **2.029** as receitas com Contribuições serão inferiores as Despesas com Benefícios, o que irá fazer com que os Beneficiários passem a consumir as reservas capitalizadas do fundo previdenciário (**Lembrando que esse cenário representando não leva em consideração a entrada de novos servidores**).

Este estudo de ALM apontado pela Projeção Atuarial irá auxiliar o RPPS na elaboração do **Plano Anual de Investimentos – PAI**, conforme determina a Resolução CMN 3.506/07.

Com base nessas análises, o gestor do RPPS poderá definir seus objetivos de aplicação financeira, visando à rentabilidade dos fundos de investimento e principalmente sua data de vencimento em conformidade com a necessidade de caixa do fundo previdenciário.

O gerenciamento de ativos e passivos - ALM – será uma ferramenta de suma importância, pois irá mensurar com mais segurança, a exposição do patrimônio do instituto aos riscos do mercado financeiro, tornando mais consistentes os objetivos estabelecidos pelos gestores e conselheiros de administração dos Regimes Próprios de Previdência Social.

**Igor França Garcia**

Atuário - MIBA/RJ 1.659

(065) 3621-8267 / (065) 9242-8876



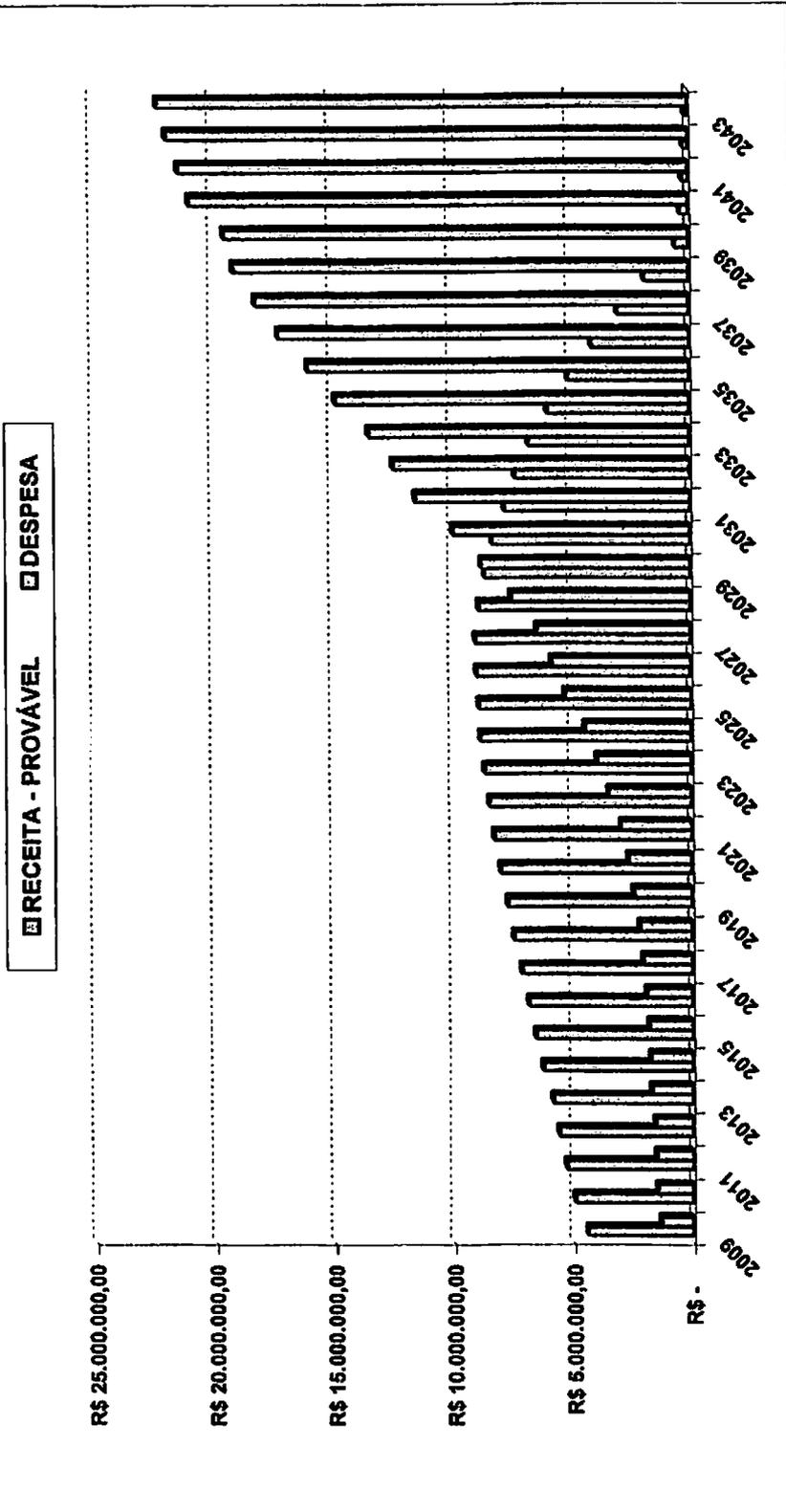
# Atuarial Consultoria & Contabilidade

"A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso"

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659 • Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

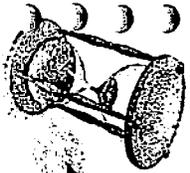
## 16 - ALM (ASSET LIABILITY MANAGEMENT)

### ALM - Asset Liability Management



À Análise entre Receitas e Despesas foi feita somente até o ano da última contribuição dos Servidores Ativos (2043), considerando que essa Projeção Atuarial não considera entrada de novos Servidores Ativos.

2



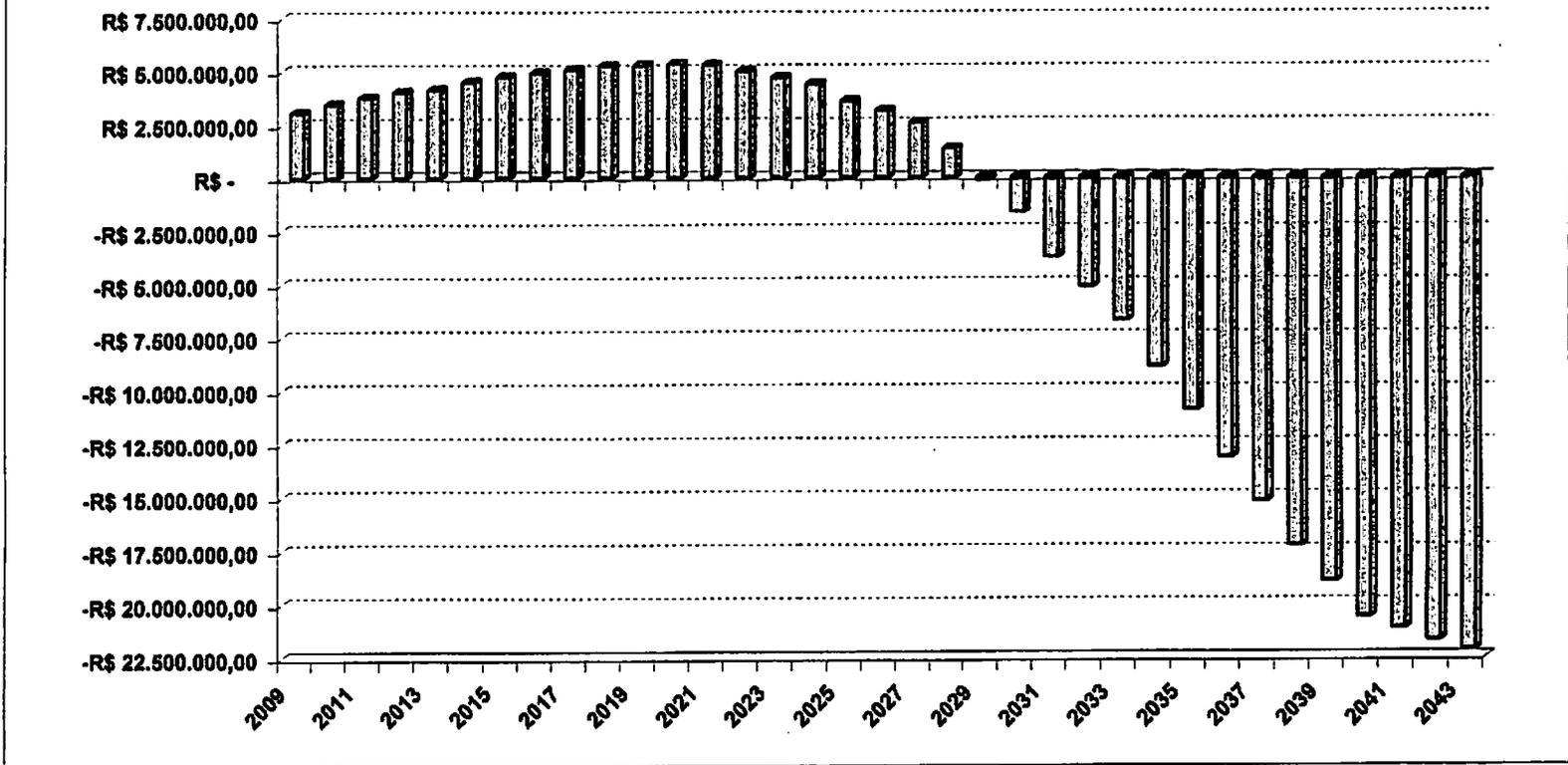
# Atuarial Consultoria & Contabilidade

“A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso”

Igor França Garcia - Atuarial MIBA/RJ 1.659 • Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

16 - ALM (ASSET LIABILITY MANAGEMENT)

## ALM - Asset Liability Management Necessidade de recursos para compromissos previdenciários



Levando em consideração a entrada de Contribuições e a saída de Benefícios, apresentamos a necessidade do fluxo de caixa do Instituto previdenciário nos próximos 35 anos.

*Handwritten signature*



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

"A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso"

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659 • Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

# LDO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

7



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

“A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso”

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659 • Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

## 16 – LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS)

O desequilíbrio fiscal ou os gastos sistematicamente superiores às receitas predominaram na administração pública no Brasil até recentemente. As conseqüências para a economia são bastante negativas, e, em alguns casos, têm impacto sobre mais de uma geração. Inflação descontrolada até o lançamento do Real, a convivência com taxas de juros muito altas, o endividamento Público também expressivo, a carga tributária excessivamente alta, foi o que se verificou nas administrações públicas anteriores.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF ( Lei Complementar nº 101/2000), Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal (art. 163), pretendendo fortalecer o processo orçamentário como peça de planejamento, prevenindo desequilíbrios indesejáveis.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é uma lei anual, prevista na Constituição de 88, que orienta as leis orçamentárias anuais e traz parâmetros orientadores para a elaboração e execução orçamentária, tais como superávit primário, dotações que não podem ser contingenciadas, execução de despesas caso a lei orçamentária não seja sancionada até 31 de dezembro, fiscalização de obras pelo TCU ou TCE's, créditos adicionais (alteração na Lei Orçamentária) e transferências de recursos para estados, municípios e entidades privadas.

A LDO tem a finalidade de orientar a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas estatais. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual - LOA com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no PPA. De acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da CF, a LDO:

- ✓ compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- ✓ orientará a elaboração da LOA;
- ✓ disporá sobre as alterações na legislação tributária; e
- ✓ estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

“A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso”

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659 • Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

## 16 – LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS) 2009

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS – VI

#### PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

#### LDO 2009

### DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS DOS SERVIDORES PÚBLICOS

LRP, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	REPASSE RECEBIDO P/ COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)	Valor (d) = (a+b-c)		Valor (f) = (d) - (e)
2.009	1.868.302,45	3.172.051,83	964.520,09	4.075.834,19	-	4.075.834,19
2.010	1.882.732,63	3.402.804,50	1.113.458,90	4.172.078,23	-	4.172.078,23
2.011	1.899.884,10	3.649.541,24	1.143.037,80	4.406.387,54	-	4.406.387,54
2.012	1.914.458,16	3.906.477,43	1.188.823,69	4.632.111,90	-	4.632.111,90
2.013	1.904.864,51	4.143.907,98	1.334.297,24	4.714.475,25	-	4.714.475,25
2.014	1.916.733,89	4.416.199,09	1.381.768,09	4.951.164,89	-	4.951.164,89
2.015	1.931.169,04	4.705.093,29	1.437.104,81	5.199.157,51	-	5.199.157,51
2.016	1.938.733,15	4.997.707,75	1.550.170,37	5.386.270,54	-	5.386.270,54
2.017	1.942.999,11	5.296.458,85	1.686.506,09	5.552.951,88	-	5.552.951,88
2.018	1.946.166,03	5.604.167,32	1.819.718,44	5.730.614,92	-	5.730.614,92
2.019	1.931.660,45	5.896.155,84	2.062.706,14	5.765.110,14	-	5.765.110,14
2.020	1.924.559,09	6.199.997,82	2.280.843,68	5.843.713,23	-	5.843.713,23
2.021	1.909.368,12	6.493.403,07	2.600.523,64	5.802.247,55	-	5.802.247,55
2.022	1.870.282,85	6.746.630,58	3.102.339,95	5.514.573,48	-	5.514.573,48
2.023	1.832.891,33	6.985.079,92	3.594.401,66	5.223.569,59	-	5.223.569,59
2.024	1.798.802,37	7.210.052,56	4.081.719,18	4.927.135,74	-	4.927.135,74
2.025	1.721.347,00	7.347.722,58	4.918.139,82	4.150.929,76	-	4.150.929,76
2.026	1.678.289,88	7.494.477,84	5.469.034,78	3.703.732,94	-	3.703.732,94
2.027	1.628.099,97	7.603.334,20	6.071.235,70	3.160.198,46	-	3.160.198,46
2.028	1.521.458,62	7.587.829,28	7.148.830,07	1.960.457,82	-	1.960.457,82
2.029	1.397.809,85	7.471.193,06	8.394.733,50	474.269,42	-	474.269,42
2.030	1.282.325,55	7.278.488,28	9.574.661,18	(1.013.847,34)	-	(1.013.847,34)
2.031	1.122.273,39	6.923.231,94	11.143.731,69	(3.098.226,36)	-	(3.098.226,36)
2.032	1.038.633,27	6.566.855,42	12.073.450,71	(4.467.962,02)	-	(4.467.962,02)
2.033	942.905,99	6.110.315,59	13.077.195,62	(6.023.974,05)	-	(6.023.974,05)



# Atuarial Consultoria & Contabilidade

“A tranquilidade do seu futuro, nosso compromisso”

Igor França Garcia - Atuário MIBA/RJ 1.659 • Lourdes Eliane H. Bosa - CRC/MT 008764/O-5

## 16 – LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS) 2009

Continuação (...),

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	RECEITAS PREVIDENCIARIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	REPASSE RECEBIDO P/ COBERTURA DE DÉFICIT RIPPS (e)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)	Valor (d) = (a+b-c)		Valor (f) = (d) - (e)
				(8.183.053,82)	-	(8.183.053,82)
034	803.163,36	5.487.548,35	14.473.765,52	(8.183.053,82)	-	(8.183.053,82)
035	680.667,00	4.768.727,40	15.634.081,04	(10.184.686,64)	-	(10.184.686,64)
036	550.888,43	3.918.168,56	16.852.460,97	(12.383.403,98)	-	(12.383.403,98)
037	437.018,35	2.968.075,77	17.827.981,04	(14.422.886,92)	-	(14.422.886,92)
038	354.912,91	1.934.086,90	18.755.225,94	(16.466.226,14)	-	(16.466.226,14)
039	242.384,05	776.737,09	19.127.243,50	(18.108.122,36)	-	(18.108.122,36)
040	165.140,68	165.140,68	20.576.137,51	(20.245.856,14)	-	(20.245.856,14)
041	123.246,17	123.246,17	21.036.942,75	(20.790.450,40)	-	(20.790.450,40)
042	87.497,65	87.497,65	21.518.706,71	(21.343.711,40)	-	(21.343.711,40)
043	58.429,20	58.429,20	21.888.715,85	(21.771.857,45)	-	(21.771.857,45)

L.F., art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

Igor França Garcia  
Atuário - MIBA/RJ 1.659  
(065) 3621-8267 / (065) 9242-8876

## DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que IGOR FRANÇA GARCIA é ATUÁRIO, registrado no Ministério do Trabalho sob o nº 1659, em 30/01/2006, e no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária, na categoria de Sócio Membro MIBA nº 1659, estando com suas contribuições regularizadas junto a este Instituto.

Esta declaração tem validade até a data de 28/02/2009.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2008.



Luiz Eduardo da Silva  
Assistente Administrativo  
Instituto Brasileiro de Atuária

27.907.104/0001-30

INSTITUTO BRASILEIRO  
DE ATUÁRIA

Rua da Assembleia, 10 - Sala 1304

Centro - CEP 20011-901

Rio de Janeiro - RJ

Sinop, 25 de maio de 2009

**CONSULENTE: DIRETORA EXECUTIVA DO PREVISÓ.**

**OBJETIVO:** *O presente parecer tem por objetivo esclarecer aos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Sorriso Estado de Mato Grosso, sobre os artigos 17 e 45, bem como sobre a fundamentação legal da exigência de "paridade", na composição dos Conselhos Curador e Fiscal, constantes do Projeto de Lei emanado do Poder Executivo que dispões sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sorriso/MT e dá outras providências.*

*Art. 17 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do PREVISÓ.*

*Com relação ao art. supra, foi questionado pelos Senhores edis, sobre a necessidade de um prazo estipulado para que o segurado viesse a ser periciado.*

*Esclarecemos que a perícia mencionada no referido artigo não se trata da perícia para a concessão do benefício de auxílio doença.*

*A perícia referida naquele artigo, trata-se de quando, por algum motivo, denúncia ou pela constatação de algum fato apurado pelo próprio órgão, este entenda ser necessário, que se apure sobre a perduração da doença que originou o benefício concedido.*

*Para tanto, não poderá ser estipulado um prazo para que isto ocorra. Por todo o período de concessão do benefício de auxílio doença, enquanto este perdurar, a qualquer data o segurado poderá ser convocado para uma perícia médica do PREVISÓ.*

**Com relação ao § 2º do art. abaixo descrito:**

**Art. 45 - Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão;**

**§ 1º Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:**

**I - as diárias para viagens;**

**II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;**

**III - a indenização de transporte e horas extras;**

**IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;**

**V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;**

**VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;**

**VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e**

**VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;**

**IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.**

**§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.**

*§ 3º Incidirá contribuição previdenciária sobre os benefícios de auxílio-doença e salário maternidade, e o salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREVISÓ.*

*Com relação ao estipulado no § 2º, do art. 45, esclarecemos que tal opção veio a ser facultada aos segurados através da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003.*

*Esta opção, obrigatoriamente deverá ser feita através de documento escrito direcionado ao Município, pois este é o ente que faz os descontos destinados à previdência.*

*Cumpra esclarecer que o valor pago como proventos de aposentadoria será observado o limite estabelecido no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.*

*Assim, os proventos de aposentadoria, nunca irão ultrapassar o salário devido a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo.*

*Com relação a fundamentação legal da obrigatoriedade de que observe-se a paridade na composição dos Conselhos Curador e Fiscal, esta, está disposta nas seguintes legislações: Constituição Federal art. 40, § 2º; na Lei Federal nº 10.887/2004 art. 9º, inciso I e na Instrução Normativa do Ministério da Previdência Social, art. 14, inciso I.*

*Sendo o que tínhamos par o momento  
aproveitamos a oportunidade para enviar-lhes votos  
de elevada estima e consideração.*

**Sonia Maria Alves Santos**  
**Advogada OAB/MT 3524**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO-MT**  
**PREVISO – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SORRISO –**  
**MATO GROSSO**

**LAUDO MÉDICO PERICIAL**

Nome do Examinado			Data de Nascimento		Idade						
Est. Civil	Sexo	Naturalidade – Nacionalidade	Matricula		Data Afast. Trabalho						
Profissão (Caracterizando Tipo de Trabalho)			Tempo de Profissão	Teve Benefício Anterior							
				Sim	Não						
Histórico da Doença Atual /Causa do afastamento do Trabalho											
Biótipo		Altura	Peso	Temperatura	Pulso Radial	Pressão Arterial					
Exames Diversos		(A/B)	Exames Diversos		(A/B)						
1. Tecido Celular Subcutâneo - Pele e Fâneros			7. Aparelho Osteo - Articular Ligamentos								
2. Aparelho Circulatório			8. Aparelho Endócrino								
3. Aparelho Respiratório			9. Sistema Nervoso								
4. Aparelho Hemolinfopoético			10. Órgãos dos Sentidos								
5. Aparelho Digestivo			11. Exame Mental								
6. Aparelho Gênito Urinário			12. Outros								
"A" = Exames sem alteração ou não realizados			"B" Exames alterados relatados abaixo								
1. Está o examinado incapacitado para o trabalho? Sim ( ) Não ( )			4. Qual a data provável da cessação da incapacidade?								
2. Em caso de resposta afirmativa ao quesito I: 2.1 É suscetível de recuperação para o seu próprio trabalho? Sim ( ) Não ( )			<table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <tr> <th style="width: 30%;">Dia</th> <th style="width: 30%;">Mês</th> <th style="width: 30%;">Ano</th> </tr> <tr> <td style="height: 40px;"></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>			Dia	Mês	Ano			
Dia	Mês	Ano									
2.2 É suscetível de reabilitação para outra atividade? Sim ( ) Não ( )			4.1 Haverá necessidade de novo exame nessa data? Sim ( ) Não ( )								
			5. A incapacidade decorre de acidente de trabalho? Sim ( ) Não ( )								
			6. A doença se enquadra dentre as elencadas no art.xx da Lei nº xxx/2009, de xx/xx/2009. Sim ( ) Não ( )								
Diagnóstico Provável (Literal)					Cód. Diagnóstico						
Sorriso-MT, ...../...../.....					Despacho:						
					DE ACORDO, CONFORME PERÍCIA MÉDICA.						
					DIRETOR EXECUTIVO OU DEPARTAMENTO PESSOAL						
Assinatura e Carimbo Médico 1		Assinatura e Carimbo Médico 2									

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO-MT**  
**PREVISO – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SORRISO – MATO GROSSO**  
**PARECER MÉDICO PERICIAL**

Nome do Examinado			Data de Nascimento		Idade
Est. Civil	Sexo	Naturalidade – Nacionalidade	Matricula		Data Afast. Trabalho
Profissão (Caracterizando Tipo de Trabalho)			Tempo de Profissão	Teve Benefício Anterior SIM      NÃO	
Histórico da Doença Atual /Causa do afastamento do Trabalho					
Biótipo		Altura	Peso	Temperatura	Pulso Radial      Pressão Arterial
Diagnóstico Provável (Literal)				Cód. Diagnóstico	
Justificativa do Parecer: Após examinar o ( a ) Sr <sup>a</sup> ( <sup>o</sup> ) , servidor( a ) efetivo (a) desta municipalidade encontra – se Capaz (    ) Incapaz (    ), de exercer sua função normal. Devera o (a) Servidor (a) permanecer afastado (a) de suas atividades: Sim (    )    Não (    ). Em caso de resposta afirmativa qual o período que a (o) Sr <sup>a</sup> . ( <sup>o</sup> ) devera se afastar para tratamento..... ..... .....					Despacho: DE ACORDO, CONFORME PERÍCIA MÉDICA.
INFORMAÇÕES MÉDICAS COMPLEMENTARES:					
Sorriso-MT, ...../...../2009					
Assinatura e Carimbo Médico 1			Assinatura e Carimbo Médico 2		

DIRETOR EXECUTIVO  
 OU  
 DEPARTAMENTO  
 PESSOAL

**MODELO TCE- OBRIGATÓRIO NO CASO DE APOSENTADORIA**  
**Laudo Médico Pericial – Aposentadoria por Invalidez**

Nome do Servidor	Data Nasc.	Idade	Sexo
	/ /		( ) M ( ) F

Nº Identidade	Org. Exp.	Nº CPF

Data Admissão	Matrícula	Cargo/Função Atual	Lotação
/ /			

Histórico da Doença

Diagnóstico a Cargo do Médico Perito Local	
1 – Está o examinado incapacitado para o trabalho?	Sim ( ) Não ( )
2 - Responder somente em caso de resposta afirmativa ao item 1:	Sim ( ) Não ( )
2.1 – É suscetível de recuperação para o seu próprio trabalho?	Sim ( ) Não ( )
2.2 – É suscetível de reabilitação para outra atividade?z	Sim ( ) Não ( )
3 – A incapacidade decorre de moléstia profissional?	Sim ( ) Não ( )
4 - A incapacidade decorre de acidente de trabalho?	Sim ( ) Não ( )
5 – Em caso de exame para constatação de invalidez:	Sim ( ) Não ( )
5.1 – Há invalidez?	Sim ( ) Não ( )
5.2 – Data de início da incapacidade?	/ /
5.3 – A patologia enquadra-se no art. da Lei nº de / /	Sim ( ) Não ( )

Diagnóstico Provável (literal)

Cód. Diagnóstico (CID)

Local e data da emissão do Laudo
, de de 20 .

Assinaturas e Carimbos dos Médicos Peritos (no mínimo dois) e do Diretor / Coordenador.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2009.

DATA: 16 DE JUNHO DE 2009.

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESSELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

## CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 1º** - Fica reestruturado por esta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais nº. 20/98, 41/2003 e 47/2005, bem como da Lei Federal nº. 9.717/98 e 10.887/2004.

## SEÇÃO ÚNICA DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

**Art. 2º** - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Sorriso/MT gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira e receberá o tratamento de "Instituto".

**§ 1º** - O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso/MT será denominado pela sigla "PREVISO", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

**§ 2º** - Fica assegurado ao PREVISO, no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que gozam o Município de Sorriso.

## CAPÍTULO II



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## DAS PESSOAS ABRANGIDAS

### SEÇÃO I DOS SEGURADOS

**Art. 3º** - São segurados obrigatórios do PREVISÓ os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Sorriso.

**Parágrafo único** - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 4º** - A filiação ao PREVISÓ será obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

**Art. 5º** - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREVISÓ.

**Parágrafo único** - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

**Art. 6º** - Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do PREVISÓ, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

**Parágrafo único** - O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Sorriso, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

### SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

**Art. 7º** - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos, deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**Art. 8º** - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.

**Art. 9º** - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

**Art. 10** - Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no PREVISÓ e que se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o PREVISÓ comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

**Parágrafo único** - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREVISÓ fornecer ao segurado, documento que a comprove.

**Art. 11** - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

## CAPÍTULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

### SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

#### SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

**Art. 12** - Os servidores abrangidos pelo regime do PREVISÓ serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVISÓ e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao PREVISÓ já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, e artigo 13 desta lei.

§ 2º É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do PREVISÓ, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, "a", para o professor no exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, e os especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 5º - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III alínea "b" deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 6º - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º serão devidamente atualizados, na forma do § 1º, do artigo 13.

§ 7º - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

§ 8º - O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do PREVISO a realizarem-se anualmente.

**Art. 13** - No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no art.12 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º - Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

I - inferiores ao menor salário dos servidores constante na Lei de Plano, Cargos, Carreira, Vagas e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Art. 14** - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

## SUB-SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

**Art. 15** - O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade da remuneração de contribuição, acrescido do 13º salário proporcional, referente ao período em que durar o benefício.

§ 1º - Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao PREVISO na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

§ 3º A comunicação de acidente de trabalho ou doença profissional será feita à Previdência Social em formulário próprio em três vias: 1ª via (PREVISO), 2ª via (Prefeitura), 3ª via (segurado ou dependente).



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 4º A morte de segurado decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional serão informadas ao RPPS por meio da CAT.

**Art. 16** - Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º - Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 2º - Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será submetido à Junta Médica Pericial do PREVISÓ.

§ 3º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de trinta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior a partir da nova perícia médica, descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º - Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

**Art. 17** - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do PREVISÓ.

**Art. 18** - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

**Parágrafo único.** O benefício de auxílio-doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício em outra atividade, ficando este as expensas do erário municipal.

**Art. 19** - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

**Parágrafo único.** O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio-doença, por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá o benefício de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação médico-pericial.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

**Art. 20** - O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º - As cotas do salário-família, pagas pelos entes deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento, ou ressarcidas ao órgão de origem do servidor que recebeu o benefício.

**Art. 21** - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

§ 2º - O prazo para apresentação anual obrigatória de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado será até o último dia do mês de março de cada ano.

**Art. 22** - A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do PREVISÓ.

**Art. 23** - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

**Art. 24** - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

IV - pela perda da qualidade de segurado.

**Art. 25** - O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

## SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

**Art. 26** - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual à remuneração de contribuição da segurada, acrescido do 13º salário proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.

**Art. 27** - O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º - O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 26 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º - Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho, devendo o mesmo iniciar-se no dia estipulado pelo atestado médico.

§ 3º - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do PREVISÃO.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 5º - A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

## SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

### SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 28** - A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má fé.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 4º - Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 29** - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e

b) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade.

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

**Art. 30** - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVISÓ.

**Parágrafo único** - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

**Art. 31** - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9.º.

**Art. 32** - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes.

**Parágrafo único** - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

## SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

**Art. 33** - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, acrescido do décimo terceiro proporcional enquanto durar o benefício, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVISO pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

## SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

**Art. 34** - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade, auxílio reclusão e auxílio doença, pagos pelo RPPS.

**Parágrafo único** - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

**Art. 35.** Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 12 e 28 desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

**Art. 36 -** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

**Art. 37 -** É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 38 -** Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**Art. 39 -** Além do disposto nesta Lei, o PREVISÓ observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 40 -** Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

**Parágrafo único -** Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberá do órgão instituidor (PREVISÓ), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

**Art. 41 -** As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREVISÓ e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 42** - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREVISÓ que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

**Art. 43** - Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Instituto.

## CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

### SEÇÃO I DA RECEITA

**Art. 44** - A receita do PREVISÓ será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo art. 4º da Lei Federal n.º 10.887, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo Art. 2º da Lei Federal n.º 9.717, alterado pelo Art. 10º da Lei Federal n.º 10.887, igual a 11,0 % (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

IV - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

V - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VI - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VII - pelas doações, legados e rendas eventuais;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

VIII - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

IX - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - A contribuição prevista no inciso II deste artigo, quando o beneficiário, na forma da lei for portador de doença incapacitante, incidirá apenas sobre parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

**Art. 45** - Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão;

**§ 1º** Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte e horas extras;

IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003;

IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º Incidirá contribuição previdenciária sobre os benefícios de auxílio-doença e salário maternidade, e o salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREVISÓ.

**Art. 46** - Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

## SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

**Art. 47** - A arrecadação das contribuições devidas ao PREVISÓ compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento deverá ser realizado observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I e II, do art. 44;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PREVISÓ ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 44, conforme o caso.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVISÓ relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

**Art. 48** - O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

**Parágrafo único** - O recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, referente ao mês de dezembro, será recolhido aos cofres do PREVISÓ, obrigatoriamente na mesma competência.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 49** - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREVISÓ as contribuições devidas.

**Art. 50** - As cotas do salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo PREVISÓ, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados.

## SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 51** - O PREVISÓ poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos, do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

**Parágrafo único** - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREVISÓ, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

## CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

### SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

**Art. 52** - As importâncias arrecadadas pelo PREVISÓ são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

**Art. 53** - Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001 e na Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

### SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 54** - As disponibilidades de caixa do PREVISÓ, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 55** - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

**Parágrafo único** - É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

**Art. 56** - O PREVISÓ – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, poderá aplicar valores das disponibilidades financeiras, a ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil, controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo, conforme estabelecido pelo conselho Monetário Nacional.

I – Para a seleção da instituição financeira responsável pela aplicação dos recursos, deverá ser considerado como critério mínimo de escolha, a solidez patrimonial, o volume de recursos administrativos e a experiência na atividade de administração de recursos de terceiros.

II – Os recursos deverão ser aplicados nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

III - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PREVISÓ realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.